

UMA LEI DA DITADURA À LUZ DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

A DICTATORSHIP LAW IN THE LIGHT OF DEMOCRACY: ANALYSIS OF THE USE OF THE NATIONAL SECURITY LAW

Isabelle Campelo Bessa

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i1.1064>

Recebido em: 23.08.2022

Aceito em: 11.10.2024

Resumo: A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, também chamada de Lei de Segurança Nacional, criada durante a ditadura militar e raramente utilizada desde a redemocratização, foi aplicada reiteradas vezes como base para instauração de inquéritos policiais e ações criminais nos anos de 2020 e 2021. No entanto, em setembro de 2021 o texto do Projeto de Lei nº 2.108/2021, de autoria do deputado Rogério Carvalho (PT-SE), foi sancionado e criou a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. A nova lei, além de revogar a Lei de Segurança Nacional, adicionou novos delitos ao Código Penal brasileiro, que visam resguardar o Estado Democrático de Direito. Desta forma, o presente estudo tem por objetivo discutir o descompasso na aplicação da Lei de Segurança Nacional e os fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a pesquisa está fundamentada na metodologia histórica e dedutiva acerca dos conhecimentos iniciais acerca da Lei de Segurança Nacional para então verificar o contexto de sua aplicação hodiernamente através da análise bibliográfica de obras e artigos publicados, assim como a análise do arcabouço jurídico e de dados fornecidos para atestar o aumento da utilização do referido diploma legal. Concluiu-se, enfim, que a evocação hodierna da Lei de Segurança Nacional foi marcada por excessos e demonstrava incompatibilidade com os princípios pautados pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Segurança Nacional. Lei de Segurança Nacional. Lei nº 14.197/2021.

Abstract: Law 7,170, of December 14, 1983, also called the National Security Law, created during the military dictatorship and rarely used since redemocratization, was applied repeatedly as a basis for police inquiries and criminal actions in 2020 and 2021. However, in September 2021, the text of the Bill of Law 2.108/2021, authored by Deputy Rogério Carvalho (PT-SE), was sanctioned and created Law 14.197, of September 1, 2021. The new law, in addition to revoking the National Security Law, added new offenses to the Brazilian Penal Code, which aim to protect the democratic State based on the rule of law. In this way, the present study aims to discuss the mismatch in the application of the National Security Law and the foundations of the Federative Republic of Brazil. In this sense, the research is based on the historical and deductive methodology about the initial knowledge about the National Security Law to then verify the context of its application today through the bibliographic analysis of published works and articles, as well as the analysis of the legal framework and of data provided to attest to the increased use of the aforementioned legal diploma. Finally, it was concluded that the current evocation of the National Security Law was marked by excesses and demonstrated incompatibility with the principles



guided by the Democratic State of Law.

Keywords: National Security. National Security Law. Law 14.197/2021.

1 Considerações iniciais

A Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (BRASIL, 1983), criada durante um período ditatorial e que, raramente, foi utilizada desde a redemocratização, ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aplicada reiteradas vezes nos últimos dois anos como principal fundamento para instauração de inquéritos, ações criminais, decisões judiciais e, até mesmo, decretação de prisões. Com isso, surgiram críticas no que diz respeito à censura de jornalistas, políticos e opositores, no qual fomentou o debate acerca da violação da liberdade democrática e do exercício dos direitos individuais.

No entanto, em maio de 2021, foi aprovado o Projeto de Lei nº 2.108/2021 de autoria do senador Rogério Carvalho (PT) que criou a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 (AGÊNCIA SENADO, 2021). Com o advento da Lei nº 14.197/2021, a Lei de Segurança Nacional, após quase 40 anos em vigor, foi revogada e foram adicionados ao Código Penal Brasileiro novos crimes que visam resguardar o Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, o presente estudo tem por objetivo discutir o descompasso na aplicação da Lei de Segurança Nacional e os fundamentos da República Federativa do Brasil, além de seus possíveis reflexos na legislação em vigor. Desta forma, os objetivos específicos deste estudo são: a) analisar o contexto histórico da criação da Lei de Segurança Nacional; b) demonstrar a aplicação da referida Lei nos anos de 2020 e 2021; c) expor o debate acerca da censura em confronto com a liberdade de expressão e manifestação democrática, principalmente no que diz respeito à tentativa de silenciamento em massa de opositores.

Em atendimento a tais objetivos, foram realizadas pesquisas, por meio de revisão bibliográfica e documental da temática em materiais publicados por estudiosos da área jurídica acerca do uso da Lei de Segurança Nacional. Também foi feita a análise da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, bem como da jurisprudência publicada sobre o tema.

Desta forma, a pesquisa está fundamentada na metodologia dedutiva, utilizando conhecimentos iniciais acerca da Lei de Segurança Nacional para, assim, verificar os impactos da utilização da referida Lei nos últimos dois anos. Para tanto, aplica-se o método histórico para compreender sua origem e para contextualizar sua aplicação atualmente, destacando-se, posteriormente, a nova legislação vigente.

Para o estudo, serão levadas em consideração as seguintes indagações: Em qual contexto histórico a Lei de Segurança Nacional foi criada? Quais os objetivos da Lei em comento? Em que momento passou a ser mais utilizada sob a vigência da Constituição Federal de 1988?

A relevância desta pesquisa associa-se à ampla notoriedade da Lei de Segurança Nacional nos últimos anos para promover investigações criminais e ações judiciais. De acordo com o relator do Projeto de Lei que revogou a Lei de Segurança Nacional, senador Rogério Carvalho (PT), o número de inquéritos com base nesta lei aumentou de maneira significativa a partir de 2019 (AGÊNCIA SENADO, 2021).

A Lei foi utilizada, principalmente, para coibir críticas de jornalistas e opositores do

atual governo, tornando-se instrumento para perseguições políticas, segundo seus críticos. Neste ínterim, sua aplicação gerou um debate sobre censura e violação do princípio da liberdade de expressão.

Por todo exposto, evidencia-se a relevância da temática para o desenvolvimento da análise acerca dos impactos da vigência da Lei de Segurança Nacional, um diploma legal que foi criado durante a ditadura militar, à luz da Constituição Cidadã. Sob essa ótica, com vistas a melhor compreender a temática, a pesquisa divide-se em duas partes, na primeira serão aprofundadas as noções concernentes à origem histórico-legislativa da Lei nº 7.170/1983, bem como a terminologia da Segurança Nacional, para, ao fim, expor os objetivos precípuos da Lei e principais dispositivos. Na segunda, discute-se a utilização da Lei de Segurança Nacional desde a redemocratização, demonstrando o aumento de sua aplicação na instauração de inquéritos policiais nos anos de 2020 e 2021 por meio da coleta de dados realizada pela Polícia Federal e divulgadas nos principais veículos de imprensa, bem como discute-se os possíveis fatores que fizeram ressurgir a Lei de Segurança Nacional.

2 Noções gerais da Lei de Segurança Nacional

Antes de abordar as implicações da Lei de Segurança Nacional (LSN) sob a perspectiva atual é mister elaborar uma breve contextualização histórico-legislativa concernente ao tema apresentado, seguida do conceito de “Segurança Nacional” e os objetivos e dispositivos principais da referida Lei no que diz respeito à sua abordagem.

Utilizar-se-á como fundamentação teórica as obras de Arno Dal Ri Júnior, Diego Nunes, Heleno Cláudio Fragoso, Fabiana Figueiredo Felício dos Santos e Padre Comblin, cujos apontamentos acerca da Lei em comento são indispensáveis para o desenvolvimento da pesquisa. Nesse sentido, é de suma importância demonstrar as origens da LSN sob a perspectiva do período histórico em que foi criada para que, ao fim, seja analisada sua aplicação atualmente, atingindo, ao fim, as considerações e observações necessárias.

2.1 Contextualização histórico-legislativa

A Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170, promulgada em 14 de dezembro de 1983 (BRASIL, 1983), definiu crimes que supostamente colocavam em perigo a segurança nacional, ordem política e social e determinava seus procedimentos e julgamentos.

Ao longo do tempo, houve diversas legislações cujo bem jurídico protegido versava sobre segurança nacional, e que foram apenas atualizadas, de acordo com os objetivos do poder político vigente. A Lei nº 7.170/1983, revogou a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, esta, por sua vez, substituiu o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que, revogou o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967 (FRAGOSO, 2010).

A Lei nº 7.170/1983 foi aprovada após um longo período de trâmite no Congresso Nacional e foi objeto de debates num contexto de crescente polarização política. Nos anos seguintes à sua entrada em vigor foi aperfeiçoada pelo governo Vargas (1930-1945), com a promulgação da Lei nº 38 de 4 de abril de 1935, tornando-se cada vez mais rigorosa e detalhada (DOS SANTOS, 2017, p. 43).

Neste sentido, assevera Kirsztajn (2018, p. 10):

Em 1935, durante o Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, foi promulgada a Lei nº 38, que definia “os crimes contra a ordem política e social”, expressão que aparece frequentemente junto a “segurança nacional”, especialmente nas leis. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 136 de 1935, que alterou a lei anterior ao tipificar mais crimes. No ano seguinte foi criado, por meio da Lei nº 244/1936, o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes definidos nestas leis. Essa competência seria reforçada posteriormente pela Constituição de 1937, que em seu art. 122, inciso 17, postula: “Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processos e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir”. Somente em 1953 foi feita nova legislação, a Lei nº 1.802, que revogou a anterior, definindo crimes contra o Estado e a ordem político-social.

A referida Lei era disposta da seguinte forma: o Capítulo I versava sobre os crimes contra a ordem política; o Capítulo II sobre os crimes contra a ordem social; no Capítulo III encontram-se os crimes contra a propaganda subversiva; o Capítulo IV definia crimes praticados por meio da imprensa e dispõe sobre as sociedades subversivas à ordem social e política; no Capítulo V encontravam-se algumas disposições sobre o cancelamento da naturalização de estrangeiros, além do procedimento administrativo para a exoneração de funcionários públicos; por fim, o Capítulo VI definia as disposições finais (BRASIL, 1935).

De acordo com Diego Nunes (2010, p. 92), a motivação para a criação da Lei na Era Vargas foi estabelecer um instrumento jurídico específico para incriminar o movimento comunista nacional. No mesmo sentido, Arno Dal Ri Júnior (2013, p. 527) afirma que principal finalidade da referida lei era de transferir para uma lei específica os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso.

A partir da promulgação da Lei nº 38/1935 que o entendimento sobre segurança nacional passou a ser utilizado como instrumento de controle da população, de forma a se adequar com as ideologias do poder político vigente à época, sendo, por muitas vezes, utilizada para violar direitos constitucionais, como a liberdade de associação e de manifestação (DOS SANTOS, 2017, p. 43).

Posterior à Lei nº 38/1935, foi criada a Lei nº 136, que substituiu a legislação em vigor, definindo novos crimes contra a ordem política. Após, com a promulgação da Lei nº 244, em setembro de 1936, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), que nada mais era do que um Tribunal encarregado de aplicar a LSN (JÚNIOR, 2013, p. 528).

Conforme, Arno Dal Ri Júnior (2013, p. 529):

Típico Tribunal de Exceção, o TSN era composto por juízes civis e militares escolhidos diretamente pelo presidente da República, devendo ser utilizado quando a nação se encontrasse em “estado de guerra”. A criação do TSN era diretamente ligada à repressão daqueles que estavam envolvidos na falida rebelião comunista de 1935, organizada pela Aliança Nacional Libertadora. A função do tribunal era julgar em primeiro grau os acusados de promover atividades contra a segurança externa do Estado e contra as instituições militares, políticas e sociais. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, 1.420 pessoas foram processadas pelo tribunal.

A competência do Tribunal de Segurança Nacional permaneceu até 1945, com a queda do Estado Novo. No entanto, a questão da segurança nacional foi mantida nas constituições

brasileiras subsequentes (FRAGOSO, 2010).

Muito embora tenha sido aprimorada durante a Era Vargas, a “Segurança Nacional” foi prevista, inicialmente, na Constituição Federal de 1934, em seu Título VI, “Da Segurança Nacional”, que definiu e delineou o Conselho Superior de Segurança Nacional, além de estabelecer atribuições que se relacionam a questões relativas à segurança do país (BRASIL, 1934).

Na Constituição de 1937, imposta por Getúlio Vargas, foram atribuídas ao Conselho Nacional todas as questões relativas à segurança nacional. As disposições relativas à defesa do Estado, autorizava a decretação do estado de emergência, pelo Presidente da República, em caso de ameaça externa ou na iminência de perturbações internas, dada a existência de conspiração que poderia perturbar ou pôr em risco a paz pública e a estrutura das instituições (BRASIL, 1937).

Seguindo a mesma linha, a Constituição de 1946, previa que era atribuído ao Conselho de Segurança Nacional o estudo dos “problemas relativos à defesa do País”, e incumbiu às Forças Armadas a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, a lei e a ordem (BRASIL, 1946).

A Constituição Federal de 1967 em seu artigo 89, definiu, de maneira demasiadamente ampla, que “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei” (BRASIL, 1967).

Na Carta outorgada de 1969, denominada como “Emenda Constitucional nº 1”, o Conselho de Segurança Nacional era definido como “órgão de mais alto nível”. A este Conselho caberia formular e executar a política de Segurança Nacional, e estabelecer quais os objetivos nacionais permanentes e as bases da política nacional (BRASIL, 1969).

A partir da análise histórico-constitucional da segurança nacional, Miguel Reale (1985) afirma que esta deixou de ser um bem jurídico tutelado pelo Estado, para se transformar em ideologia, a partir de determinados postulados que definem um sistema de crenças.

Durante o período dos governos militares (1964-1985), o princípio de segurança nacional, que já era presente, ganhou ainda mais força com a fundação da Escola Superior de Guerra, em 1949. A Escola Superior de Guerra (ESG) formulou a doutrina de segurança nacional, que basicamente esquematizou as orientações americana, francesa e alemã acerca dos princípios nacionalistas que, sobretudo, tinham o objetivo de garantir a ordem e a segurança do Estado (COMBLIN, 1978, p. 151).

Acerca da criação da Escola Superior de Guerra, assevera o autor Arno Dal Ri Júnior (2013, p. 530):

A implantação em terras brasileiras da doutrina norte-americana, que contemplava elementos inovadores, mas que se fundava principalmente na luta ao comunismo, encontrou forte resistência na sociedade civil. Diversos setores da sociedade e entidades coletivas, como a Ordem dos Advogados do Brasil, demonstraram-se subitamente contrários à sua recepção, denunciando-a como instrumento limitador das garantias individuais e do regime democrático.

Destacam-se como idealizadores da doutrina da Segurança Nacional o general Pedro Aurélio de Góis Monteiro, que a formulou quando era ministro da Guerra em 1934, e o general Golbery do Couto Silva, principal ideólogo do movimento político (FICO, 2001, p. 37-42).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 7.170/1983, houve o abandono da doutrina da segurança nacional, muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil, à época, tenha se manifestado no sentido de que a doutrina da segurança nacional subsistiria no texto da lei.

Ao nosso ver, está bem claro o abandono da doutrina da segurança nacional desde a epígrafe da lei. E, muito particularmente, pela supressão do conceito de segurança nacional, que constava de todas as leis desde 1967, e sua substituição pela expressa referência a bens-interesses políticos como objeto da tutela jurídica (FRAGOSO, 1983, p. 2).

Por todo o exposto, observa-se que a segurança nacional sempre esteve presente no Ordenamento brasileiro e foi apenas atualizada de acordo com o governo vigente, sobretudo para assegurar a manutenção do poder político e econômico. No entanto, é possível extrair, da leitura das legislações citadas, que o conceito de segurança nacional foi alterado ao longo do tempo. Desta forma, passa-se a explorar a mudança de entendimento sobre a Segurança Nacional.

2.2 Conceito de Segurança Nacional

Quanto ao entendimento concernente ao conceito de Segurança Nacional, juntamente com a análise da contextualização histórico-legislativa feita no tópico anterior, destaca-se uma das primeiras conceituações doutrinárias formuladas pela Escola Superior de Guerra (ESG), que se estrutura com a perspectiva de uma necessidade de um Desenvolvimento Nacional.

Hely Lopes Meirelles, ao citar o entendimento da ESG, aduz que o Desenvolvimento Nacional consiste no desenvolvimento dos elementos básicos da Nação, sendo a capacidade do Poder Nacional de fortalecer os elementos políticos, econômicos, psicossociais e militares (1972, p. 200).

Comblin (1978, p. 54), por sua vez, conceitua Segurança Nacional como:

[...] A capacidade que o Estado dá à Nação para impor seus objetivos a todas as forças oponentes. Essa capacidade é, naturalmente, uma força. Trata-se, portanto, da força do Estado, capaz de derrotar todas as forças adversas e de fazer triunfar os Objetivos Nacionais.

Comblin (1978, p. 54-55), aduz, ainda, que os Objetivos Nacionais estão relacionados com a sobrevivência da nação, mas não se sabe ao certo o que a segurança nacional protege, mas sabe contra quem: o comunismo. Portanto, segundo este entendimento, em qualquer lugar que manifeste possíveis ideais comunistas é necessário que o Estado intervenha por meio da segurança nacional.

Em outro entendimento, os Objetivos Nacionais são “realidades ou aspirações relacionadas com a integração física, política, econômica ou social de uma nação” (OLIVEIRA apud TÁVORA, 2010).

Quanto ao delineamento do conceito de Segurança Nacional na própria legislação, a Lei nº 38/1935, citada no tópico anterior, apenas indicava os crimes políticos, não definindo de maneira clara o conceito de Segurança Nacional. Foi apenas com o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que foi delineada a sua conceituação (DOS SANTOS, 2017, p. 44).

Conforme o Decreto-Lei supramencionado:

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais

contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

Posteriormente, a segurança nacional passou a ser entendida como auxílio em um regime autoritário, especificamente para assegurar o *status quo* e o controle da população por meio da violação do direito à liberdade de expressão e manifestação política. Nesse sentido, Dos Santos (2017, p. 42) afirma que:

[...] o termo “segurança nacional” foi utilizado pelo Brasil para garantir a manutenção da coesão do sistema político implantado, como forma de defesa do governo imposto e não como defesa dos interesses dos nacionais e da nação de maneira geral e irrestrita.

Desta forma, é possível observar que, ao longo do tempo, houve uma ressignificação no conceito de segurança nacional, que foi utilizada como um mecanismo legal para sistematizar as demandas específicas de cada governo.

A seguir, observar-se-á os objetivos da LSN e seus dispositivos principais, sem, no entanto, esgotá-la, tendo uma ideia geral do que a Lei tratava e quais eram os bens jurídicos tutelados.

2.3 Objetivos e dispositivos

A Lei Brasileira de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) foi criada com o objetivo de garantir a segurança nacional do Estado, sobretudo para assegurar a ordem social, política e econômica do governo vigente.

A Lei adicionava ao Ordenamento Jurídico brasileiro crimes que lesam a segurança nacional ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e a pessoa dos chefes dos Poderes da União (BRASIL, 1983).

Os delitos previstos na LSN eram classificados como crimes formais, de perigo, em que se exigia o dolo específico como elemento do tipo penal, sendo o bem jurídico protegido a democracia (ROMANO, 2020).

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), para a configuração de crimes políticos, seria necessário a presença do elemento subjetivo e objetivo. Entende-se como elemento objetivo os bens jurídicos dispostos no art. 1º da Lei nº 7.170/1983 e, como requisito subjetivo, a motivação política do agente.

Acerca do assunto, colaciona-se a seguinte ementa do Recurso Criminal 1472:

EMENTA Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de

Direito. [...] (BRASIL, 2016).

Desta forma, para que a conduta fosse caracterizada como crime político, exigia-se o dolo específico do réu, considerando a motivação e objetivos políticos. Não havendo dolo específico, tampouco a possibilidade de configuração em outro tipo penal, a conduta seria considerada como atípica.

A LSN detinha as seguintes disposições de matérias: no Título I, encontravam-se as disposições gerais; no Título II os crimes políticos e suas respectivas penas; no Título III as disposições acerca da competência, do processo e das normas especiais de procedimentos (BRASIL, 1983).

A lei previa como crime, por exemplo:

1. Atrair indivíduos de outro país para invadir o território nacional. Pena: 3 a 10 anos, ocorrendo a invasão, a pena aumenta até o dobro (artigo 10);
2. Atos de tentar desmembrar parte do território nacional para construir um país independente. Pena: 4 a 12 anos de reclusão (artigo 11);
3. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: 3 a 10 anos de reclusão (artigo 20);

Importante ressaltar que alguns crimes que eram previstos na LSN também encontravam previsão no Código Penal, a diferença era que a LSN detinha uma pena mais rigorosa, como por exemplo, o crime de caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, detinha a pena de reclusão de 1 a 4 anos (BRASIL, 1983). Já no Código Penal a pena para o delito de calúnia é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, e a pena para o delito de difamação é de detenção, de 3 meses a 1 ano (BRASIL, 1940).

Além das penas rigorosas, a principal crítica à LSN repousava no fato de possuir dispositivos demasiadamente genéricos, não definindo o significado de seus bens jurídicos e não delimitando o âmbito de sua incidência em determinados delitos.

Assim é o posicionamento de Renato Brasileiro de Lima ao comentar a legislação especial penal no que diz respeito ao delito de terrorismo. Inclusive, o autor não considerava o artigo 20 da LSN para tipificar o crime de terrorismo, haja vista a tipificação genérica:

[...] parece-nos que o elemento normativo *atos de terrorismo* constante do art. 20 da Lei nº 7.170/83 é tão vago e elástico que não permite ao julgador, por ausência de uma adequada descrição do conteúdo fático desse ato, enquadrar qualquer modalidade da conduta humana (LIMA, 2016, p. 60).

Por outro lado, Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior não concordavam que a previsão genérica do dispositivo feria o princípio da legalidade, eis que, segundo os autores, não era necessário a lei definir expressamente a palavra “terrorismo” para constituir o delito, pois a própria natureza da conduta que constituiria o ato terrorista (GONÇALVES, 2016, p. 212).

Conforme Fragoso (1983, p. 4), a subjetividade dos dispositivos era uma crítica constante às leis de segurança nacional em vigor desde 1967, pois continham expressões vagas e

indeterminadas que poderiam violar o princípio da legalidade e da reserva legal.

No que diz respeito à competência dos delitos previstos na LSN, o artigo 30 previa que era de competência da Justiça Militar processar e julgar crimes previstos na Lei, o que possibilitava que civis fossem processados e julgados pela Justiça Militar. No entanto, o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que a competência para julgamento dos delitos previstos na LSN passou a ser da Justiça Federal, conforme artigo 109, I e IV da Constituição Federal (GONÇALVES, 2016, p. 215).

Os Tribunais Superiores decidiram sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento dos delitos previstos na LSN, como observa-se a seguir:

EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal (BRASIL, 2000).

CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. - COMPETENCIA. CABE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109, IV, DA CF, OPOSTA A DO ART. 30 DA LEI 7.170/83, ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E POR ELA NÃO RECEPCIONADA (BRASIL, 1998).

Portanto, conforme ementas supracitadas, cabe aos juízes federais, em primeiro grau, e ao STF, em grau recursal o julgamento de ações que versem sobre crimes políticos.

Ademais, contra a sentença do juiz federal não cabia apelação, mas recurso ordinário constitucional, de competência do STF, nos termos do artigo 102, inciso II, alínea b da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Portanto, nestes casos, a sentença de juiz federal seria julgada diretamente pelo STF em grau recursal.

Compreendido o contexto no qual a LSN foi criada, seus objetivos e suas principais

especificidades, é possível analisar seu possível caráter antidemocrático, sendo a referida lei fruto de uma época autoritária, onde era utilizada, sobretudo, à manutenção do *status quo* do governo vigente e que ficou marcada pelo cunho de perseguição de opositores.

Além disso, apesar das disposições genéricas de texto, que poderiam ferir o princípio da legalidade, conforme posicionamento majoritário da doutrina, a LSN introduziu ao direito brasileiro a previsão de crimes políticos.

À vista disso, propõe-se uma análise do atual cenário político e a evocação, nos últimos dois anos, de uma Lei criada em 1983, isto é, durante um período ditatorial, e que raramente foi utilizada na vigência do atual Ordenamento Constitucional brasileiro.

Desta forma, no próximo capítulo, serão analisados dados fornecidos pela Polícia Federal, que tem por objetivo demonstrar o aumento da utilização da LSN a partir de 2019, a fim de complementar o que foi apresentado até o presente momento, em busca do cerne da problemática a ser concluída.

3 Utilização da Lei de Segurança Nacional e suas implicações

O presente tópico tem o propósito de demonstrar a aplicação da Lei de Segurança Nacional, de 1983, que foi uma lei com resquícios ditatoriais e que foi pouco utilizada sob a vigência do atual Ordenamento Constitucional brasileiro. Para tanto, foram analisados dados fornecidos pela Polícia Federal e divulgados pelo “Fiquem Sabendo” sobre inquéritos instaurados com base da LSN, além dos levantamentos feitos pelos principais veículos de imprensa.

Também se utilizou as conclusões do diagnóstico promovido pelo Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), que foi redigido como um parecer em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que questionava a constitucionalidade da LSN.

Quanto a este fragmento de estudo, restringiu-se a busca a inquéritos policiais instaurados com base na LSN e, com a sistematização das informações, foi investigado o uso atual do diploma legal em destaque, obtendo os possíveis motivos que fizeram ressurgir a sua invocação.

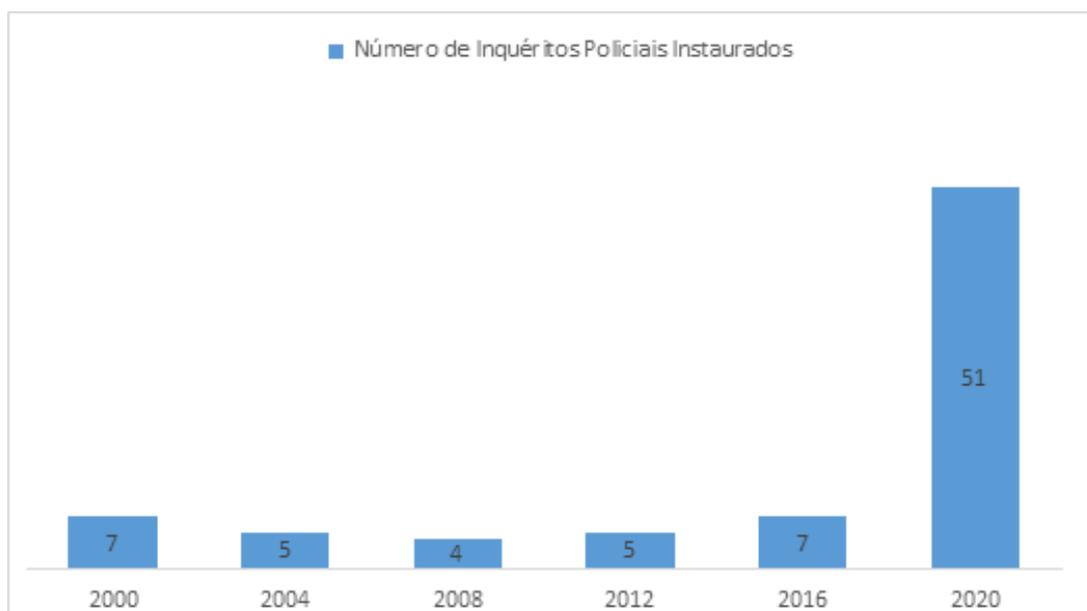
3.1 Lei de Segurança Nacional após a redemocratização

Como anteriormente mencionado, a Lei de Segurança Nacional, foi promulgada durante um período de ditadura militar e foi utilizada em poucos casos após a redemocratização, com a Constituição Federal de 1988.

O referido diploma legal, chamado de entulho autoritário, por alguns de seus críticos, caiu em desuso após o fim da ditadura militar e apenas foi utilizada em questões pontuais, como por exemplo, contra invasões do MST (Movimento dos Sem-terra), em 2000, e contramanifestações que ocorreram nos anos de 2012 e 2013. No entanto, seu uso sempre foi discutido, pois a Lei detinha um histórico de viés persecutório de intimidação de opositores e desrespeito à liberdade de expressão (MORI, 2020).

Conforme levantamento divulgado pela agência de dados “Fiquem Sabendo”, com informações fornecidas pela Polícia Federal através da Lei de Acesso à Informação, o número de inquéritos policiais instaurados com base na LSN teve um aumento significativo nos últimos anos, sobretudo em 2020, como pode-se observar no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Inquéritos policiais instaurados com base na Lei de Segurança Nacional nos anos de 2000 até 2020



Fonte: Dados divulgados pelo “Fiquem Sabendo” (2020-2021). Elaboração: Autoria própria.

Em 20 anos foram instaurados 191 (cento e noventa e um) inquéritos com base na LSN no Brasil, sendo 77 (setenta e sete) apenas nos anos de 2019 e 2020. Ademais, como pode ser observado no gráfico acima, apenas em 2020, foram instaurados 51 (cinquenta e um) inquéritos, o que representa um crescimento considerável em comparação com os anos anteriores (FIQUEM SABENDO, 2020-2021).

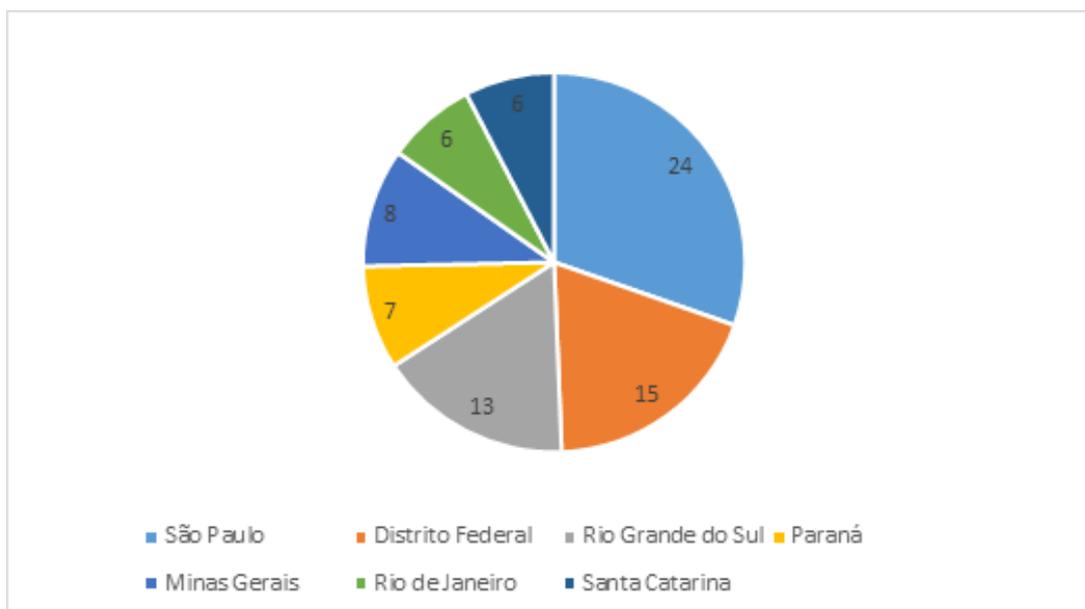
Em análise feita pela Metrôpoles (2021) em relação aos dados supramencionados, em um ano e meio de governo Bolsonaro, a lei foi utilizada 41 vezes. Em contrapartida, no mandato do ex-presidente Lula (PT), foram instaurados 35 (trinta e cinco) inquéritos e, no primeiro mandato de Dilma (PT), o número de inquéritos aumentou para 24 (vinte e quatro). Sendo que, entre o segundo mandato de Dilma e a eleição de Jair Bolsonaro (PL), passando por Michel Temer (MDB), a lei foi usada 68 (sessenta e oito) vezes.

Nesse sentido, consoante análise do jornal Estadão, houve um aumento de cerca 285% entre 2019 e 2020, em relação aos primeiros anos de mandatos dos ex-presidentes Dilma Rousseff e Michel Temer (GODOY & KRUSE, 2021).

Noutra perspectiva da utilização da LSN para instauração de inquéritos policiais, restou comprovado que São Paulo é a unidade federativa com maior número de inquéritos, somando 24 (vinte e quatro), no período compreendido entre 2015 e 2020, seguido do Distrito Federal e Rio Grande do Sul, com 15 (quinze) e 13 (treze) inquéritos, respectivamente (FIQUEM SABENDO, 2021).

Sobre estes índices, o gráfico 2:

Gráfico 2 – Inquéritos policiais instaurados com base na Lei de Segurança Nacional por estado brasileiro entre 2015 e 2020



Fonte: Dados divulgados pelo “Fiquem Sabendo” (2021). Elaboração: Autoria própria.

Da análise dos dados fornecidos, evidencia-se que, apesar do seu desuso, a LSN passou a ser utilizada com mais frequência a partir de 2019. No entanto, foram nos anos de 2020 e 2021 que ganhou maior evidência. Outrossim, demonstra-se o aumento expressivo da invocação da LSN no governo Bolsonaro, onde, em apenas cinco meses de governo, 15 (quinze) novos inquéritos foram abertos (FIQUEM SABENDO, 2020).

Acerca dos possíveis motivos que podem ter contribuído para o ressurgimento da LSN, destaca-se o nacionalismo crescente com o poder político vigente, além da intolerância a opositores do governo federal. Segundo seus críticos, a referida Lei passou a ser utilizada para punir quem se manifestava contra o governo de Jair Bolsonaro (PL), sendo promovida pelo atual governo como “instrumento preferencial de silenciamento” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

O diagnóstico promovido pelo LAUT (2021, p. 38) aponta a aplicação da LSN como uma estratégia de intimidação, que detinha o potencial de amedrontar e promover o silenciamento de críticos. Por outro lado, o diagnóstico conclui que a LSN também foi utilizada em iniciativas que buscavam frear arroubos autoritários de integrantes de Poderes da República.

Além do mais, a lei é ampla e apresenta uma subjetividade em seus artigos, o que acaba por facilitar a sua utilização e interpretação de atos contra a segurança nacional, ordem política e social. Nesse sentido:

Segundo Corbo, nesse contexto a LSN – que tem conceitos bem amplos – acaba sendo evocada por defensores de ambos os caminhos. Por um lado, diz ele, tem instrumentos que de fato podem ajudar a proteger a democracia. Por outro, diz, se servir para simples perseguição de opositores políticos, acaba minando os próprios princípios democráticos, como a liberdade de expressão (MORI, 2020).

Desta forma, o diploma legal de segurança nacional foi utilizado hodiernamente pelos dois extremos políticos para diversos fins, tanto para promover investigações contra opositores do governo, quanto contra apoiadores do governo como uma forma de proteção ao Estado

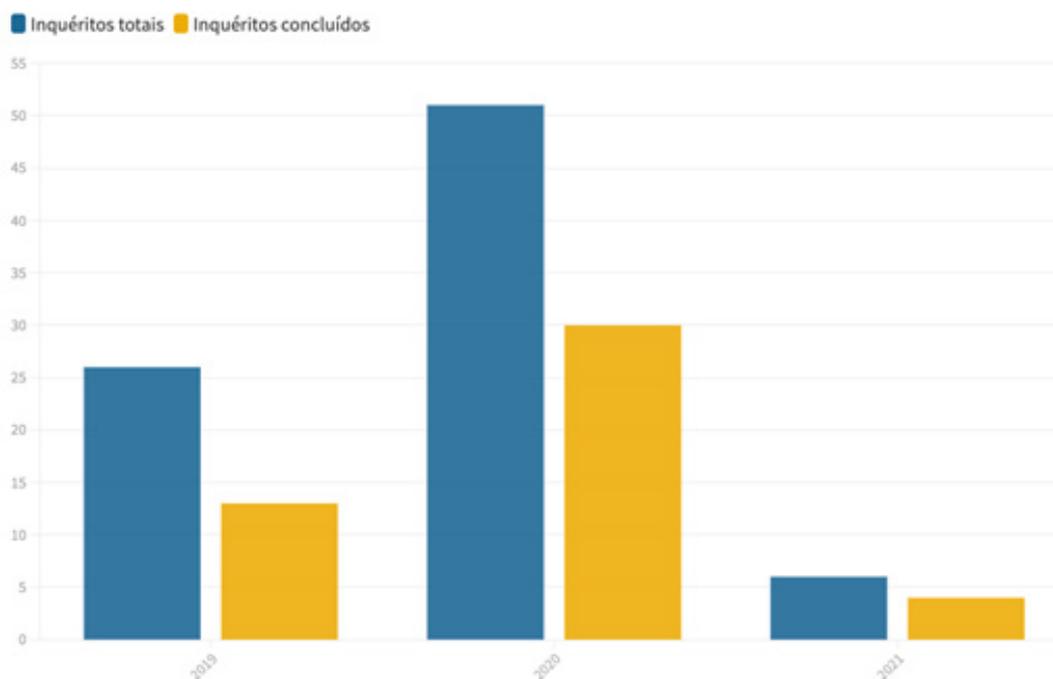
Democrático de Direito.

De acordo com o diagnóstico do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo - LAUT (2021, p. 7): “se durante a ditadura militar a LSN era utilizada para reprimir opositores do governo, hoje em dia sua aplicação não tem sido mobilizada contra uma orientação política única”. No entanto, segundo apuração da utilização pelos veículos de imprensa, a majoritária parte dos casos de invocação da LSN dá-se contra opositores e críticos ao Presidente Bolsonaro (PL) ou ao governo federal (LAUT, 2021, p. 8).

Importante ressaltar que, apesar da utilização da Lei de forma desenfreada nos últimos dois anos, na maioria dos casos, os inquéritos foram arquivados. Inclusive, em alguns casos, os investigados apenas foram intimados a depor na Polícia Federal. No entanto, críticos analisaram o uso da referida lei como forma de intimidação de opositores e como forma de restrição da liberdade de expressão e manifestação política.

Sobre o assunto, o gráfico 3 compara os inquéritos policiais instaurados entre inquéritos concluídos e ainda em aberto:

Gráfico 3 - Inquéritos policiais instaurados com base na LSN entre 2019 e março de 2021, separados em inquéritos concluídos e ainda em aberto



Fonte: Elaborado pelo LAUT (2021).

Portanto, da análise do levantamento de dados expostos, é possível afirmar que a partir de 2019 foram registrados mais inquéritos com base na LSN desde a promulgação da “Constituição Cidadã”, em 1988.

Outro importante ponto repousa no fato de que, ao longo do tempo, foram ingressados vários Projetos de Lei que tentaram revogar a LSN, entretanto nunca houve um julgamento específico a respeito da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu com outras leis do período da ditadura militar (NUNES, 2020).

Foram ingressadas diversas iniciativas para realocar os crimes políticos dentro do Código

Penal, eis que, desde o advento da LSN de 1983 que se discutia se os referidos crimes deveriam ser dispostos dentro da codificação penal ou em legislações extravagantes.

Destacam-se como tentativas de realocações dos crimes políticos o Anteprojeto de Lei do Executivo entre 1985 e 1986, que apresentou a “Lei de Defesa do Estado Democrático”, que serviu de inspiração às proposições subsequentes; por conseguinte, o Projeto de Lei 4.873/1991, de iniciativa do Executivo, que tinha o objetivo de revogar a LSN e incorporar os “Crimes contra o Estado Democrático de Direito e a humanidade” ao Código Penal (NUNES, 2014).

4 Considerações finais

Este estudo propôs verificar a aplicação da Lei de Segurança Nacional, que foi criada no auge do período ditatorial no Brasil, e que continuava em plena vigência após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas apenas era utilizada em casos excepcionais. No entanto, observou-se um aumento da aplicação deste diploma legal nos anos de 2020 e 2021.

Mediante tal verificação, objetivou-se compreender, à princípio, os aspectos histórico-legislativos da Lei de Segurança Nacional e, posteriormente, as implicações da utilização da referida Lei na atualidade, especialmente no tocante às violações de garantias de princípios fundamentais constitucionais, sobretudo o direito de liberdade de expressão e manifestação democrática.

No que concerne aos atributos da origem histórica da Lei de Segurança Nacional, observou-se que a partir da criação da Lei nº 38/1935, a Segurança Nacional foi cada vez mais presente no Ordenamento Jurídico brasileiro e representou mudanças expressivas para a legislação em relação à definição dos crimes políticos.

Outrossim, foi a partir deste período que a Lei em comento passou a ser utilizada para controle da população e manutenção do *status quo* do governo vigente. Por isso, a sua utilização hodiernamente pode ser entendida como antidemocrática, pois a referida lei é fruto de uma época autoritária e ficou marcada pelo seu caráter de perseguição a opositores.

Em relação a análise de levantamento de dados a respeito dos inqueritos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional, verificou-se de fato um aumento significativo da sua aplicação a partir de 2019, mas foram nos anos de 2020 e 2021 que a Lei teve mais visibilidade. Com isso, foi possível refletir que os Objetivos da Nação ainda estavam presentes, mesmo sob a vigência da Constituição Cidadã.

Ademais, pode-se atribuir como possíveis motivos para seu ressurgimento, o crescente nacionalismo, assim como a intolerância a opositores, principalmente no governo Bolsonaro, conforme análise dos dados expostos na presente pesquisa. À vista disto, a subjetividade da Lei também facilitou sua utilização, o que a deixou ampla para interpretações sobre os crimes contra a segurança nacional.

Quanto aos sujeitos que aplicavam e foram atingidos pela Lei nº 7.170/1983, o estudo revela uma verdadeira abrangência legal, haja vista que os indivíduos eram diversos, pois não foram apenas opositores do governo que foram atingidos por investigações e ações criminais, mas também os simpatizantes do governo federal.

Desta forma, conclui-se que a Lei de Segurança Nacional era uma das poucas legislações

que foram criadas em um período ditatorial e que ainda estavam em vigor e seu uso nos últimos anos foi evidenciada pelo excesso por ambos extremos políticos.

Após 38 anos de vigência, a Lei de Segurança Nacional enfim foi revogada no Brasil, o que representou um avanço para democracia e o fim de um verdadeiro entulho autoritário, que se mostrava incompatível com o Ordenamento Jurídico brasileiro e ameaçava preceitos fundamentais.

Referências

- AGÊNCIA SENADO. Revogação da Lei de Segurança Nacional segue para a sanção presidencial. *Agência Senado*, 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segue-para-a-sancao-presidencial>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1941). *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1940). *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL_ (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1967). *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*. Definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Brasília, 13 mar. 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- BRASIL (1969). *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.
- BRASIL (1935). *Lei nº 38 de 4 de abril de 1935*. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro, 4 abr. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0038.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

(2021). *Lei n° 14.197, de 1° de setembro de 2021*. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito e revoga a Lei de Segurança Nacional e dispositivo da Lei de Contravenções Penais. Brasília, 1° set. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.197-de-1-de-setembro-de-2021-342334198>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL (1983). *Lei n° 7.170, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional. Brasília, 14 dez. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASIL (1998). Superior Tribunal de Justiça. *CC 21.735/MS*. Relator: Min. José Dantas, Terceira Seção, data do julgamento: 15/05/1998. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%2721735%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%2721735%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%2721735%27)+ou+(%27CC%27+adj+%2721735%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASIL (2021a). Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4781 DF*. Relator: Alexandre de Moraes, data de julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, data de publicação: 14/05/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_INQ_4781_82ec1.=1645240933&Signature=nADShuebfwJ2d6Od0bUnE3wZG9M%3D>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASIL (2021b). Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4828 DF 0024267-49.2020.1.00.0000*, Relator: Alexandre de Moraes, data de julgamento: 13/10/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/811B73CF292CC7_Inq4828-MinutaFinal-assinada.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASIL (2016). Supremo Tribunal Federal. *RC 1472*. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de julgamento: 25/05/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur357840/false>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASIL (2000). Supremo Tribunal Federal. *RC 1468 segundo*. Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, data de julgamento: 23/03/2000. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur17063/false>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASÍLIA. Ministério Público Federal. *Promoção de arquivamento do Inquérito*. Inquérito Policial n° 1040241-18.2020.4.01.3400, Procurador da República: Marina Selos Ferreira, data: 17/03/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mpf-arquiva-inqueritos-noblat-boulos.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional – O poder militar na América Latina*. Tradução de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978.

DOS SANTOS, Fabiana Figueiredo Felício. *Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos*. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AY6MHV>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

FICO, Carlos. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2001. Disponível em: <[Books.google.com](https://books.google.com)>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

FIQUEM SABENDO (2020). *Aumentam inquéritos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional*. Fiquem Sabendo, 23 out. 2020. Disponível em: <<https://fiquemsabendo.substack.com/p/anatel-arrecadou-s-8-das-sanas-aplicadas>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

FIQUEM SABENDO (2021). *Aumentam inquéritos policiais instaurados desde 2015 com*

base na Lei de Segurança Nacional. Fiquem Sabendo, 15 fev. 2021. Disponível em: <<https://fiquemsabendo.substack.com/p/em-compra-durante-pandemia-exrcito?fbclid=IwAR3NjytZFtkBNfv0PvXjhBhQoBk1FDsBz4JfIeqKp9pYZI0TKDJ6H695ZYM>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio (1983). *A nova lei de segurança nacional*. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 35, p. 61-69, 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio (2010). *Lei de Segurança Nacional*. In: ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

GODOY, Marcelo; KRUSE, Tulio. Levantamento com base na Lei de Acesso à Informação feito pelo Estadão, aponta crescimento de 285% em inquéritos policiais com base na Lei de Segurança Nacional durante o Governo Bolsonaro. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial* / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenador Pedro Lenza. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. *O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985)*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 14, n. 14.2, p. 525-543, 2013.

JÚNIOR, Miguel Reale. Bem jurídico se transformou em ideologia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. 8, 1 set. 1985. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/110717>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. *A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?*. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/LauraMonografia.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

LAUT (2020). Centro de Análise de Liberdade e do Autoritarismo. *A aplicação da Lei de Segurança Nacional*. Agenda de Emergência, 4 nov. 2020. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/linhas-tematicas/a-lei-de-seguranca-nacional-sob-o-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

LAUT (2021). Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo. *Diagnóstico da Aplicação Atual da Lei de Segurança Nacional*. Agenda de Emergência, 2021. Disponível em: <<https://laut.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatório-LSN-formatado.vf-novo.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

LIMA, Rafaela. Uso da Lei de Segurança Nacional dispara no governo Bolsonaro. *Metrópoles*, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/uso-da-lei-de-seguranca-nacional-dispara-no-governo-bolsonaro>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. - 4. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional*. Revista de Direito Administrativo, v. 125, p. 1-14, 1976.

MORI, Letícia. Lei de Segurança Nacional: por que lei criada na ditadura voltou a ser tão usada em 2020. *BBC News Brasil*, 22 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/>

portuguese/brasil-53116925.amp>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

NUNES, Diego (2021). O fim da Lei de Segurança Nacional? *JusCatarina*, 13 set. 2021. Disponível em: <<https://www.juscatarina.com.br/2021/09/13/o-fim-da-lei-de-seguranca-nacional-por-diego-nunes/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

NUNES, Diego (2010). *O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do Direito Penal político italiano ao Direito da Segurança Nacional brasileiro*. Florianópolis: Programa de Mestrado em Direito da UFSC, 2010.

NUNES, Diego (2020). O que fazer com a Lei de Segurança Nacional? *JOTA*, 3 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-fazer-com-a-lei-de-seguranca-nacional-03082020>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Nilo Dias de. *Os primórdios da doutrina de segurança nacional: a escola superior de guerra*. História (São Paulo), v. 29, p. 135-157, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-90742010000200008>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

RIO DE JANEIRO (2021a). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Habeas Corpus*, Processo nº 0061214-52.2021.8.19.0001. Paciente: Felipe Neto Rodrigues Vieira. Autoridade coatora: Delegado da DRCI. 38a Vara Criminal. Juiz Titular: Gisele Guida de Faria. Rio de Janeiro, data da decisão: 17/03/2021. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

RIO DE JANEIRO (2021b). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Habeas Corpus*, Processo nº 0061214-52.2021.8.19.0001. Paciente: Felipe Neto Rodrigues Vieira. Autoridade coatora: Delegado da DRCI. 38a Vara Criminal. Juiz Titular: Gisele Guida de Faria. Rio de Janeiro, data da sentença: 12/05/2021. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. *Uma hipótese de aplicação da lei de segurança nacional*. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/833613246/uma-hipotese-de-aplicacao-da-lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2108, de 2021*. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148741>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.